

## RECOMENDAÇÃO n.º 7/22

Inquérito civil n.º: 02.16.0335.0008513/2022-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio do seu representante legal em exercício nesta comarca, com atribuições na defesa do patrimônio público, e

**considerando** que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativa, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, *caput*, c/c 129, inc. III, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 25, inc. IV, alínea *a*, da Lei n.º 8.625/93;

**considerando** que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social (arts. 6°, inc. XX, da Lei Complementar n.º 75/93 c/c 80 e 27, inc. I, e § único, inc. IV, ambos da Lei Federal n.º 8.625/93);



**considerando** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da CF);

considerando que é dever do administrador público zelar pela coisa pública;

considerando que o representado mantém em seu quadro contratado em função comissionada no cargo de superintendente de finanças, afrontando comando constitucional e legal;

**considerando** que o cargo de superintendente de finanças **não exige prévia relação de confiança** entre a autoridade superior e o servidor nomeado, tratando-se de atividade meramente burocrática, operacional e técnica;

considerando que não existe lei municipal criando e regulamentando o cargo de superintendente de finanças;

considerando que a admissão de servidor contra expressa disposição de lei configura crime de responsabilidade, nos termos do art. 1°, inc. XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67;

considerando que a presente recomendação não tem caráter vinculativo, mas visa alertar o representado, na condição de Prefeito de Itapecerica, sobre a ilegalidade na manutenção do contratado Márcio Hélio de Deus Santos no cargo em comissão de superintendente de finanças;

**considerando** a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais em relação à **ilegalidade** na contratação de servidor sem o imprescindível concurso público para ocupar cargo técnico, conforme aresto abaixo colhido:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - SÃO JOAQUIM DE BICAS - CRIAÇÃO DE CARGOS EM



COMISSÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - OFENSA AOS ARTIGOS 21, § 1° E 23, "CAPUT" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRECEDENTES DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DECLARADA. Por não configurarem atividades inerentes aos legítimos cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, mas de cargos cujo provimento deve se dar por servidores efetivos, sua previsão na lei municipal questionada, não obstante a nomenclatura utilizada, contrapõe-se ao disposto no art. 23 da CEMG e ao princípio insculpido no art. 37, II e V, da CF/88, e no art. 21, §1°, CEMG, que consagra como condição de acesso aos cargos públicos a prévia aprovação em concurso público" (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.578871-4/000, Rel. Des. Armando Freire, Órgão Especial, julgamento em 08/03/2022, publicação da súmula em 11/03/2022) (negrito aposto);

**considerando**, ainda, que Supremo Tribunal Federal delineou, ao definir repercussão geral no RE n.º 1.041.210-SP, sobre as seguintes teses acerca da criação de cargos em comissão:

"EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número



de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir" (RE n.º 1041210 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO RE-PERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019) (negrito aposto);

considerando, por fim, toda a documentação anexada ao inquérito civil em tela,

**RECOMENDA-se** ao Excelentíssimo Prefeito de Itapecerica, sob pena de afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com adoção das medidas judiciais cível e criminal cabíveis para a correção e repressão da ilegalidade perpetrada que

- 1) sane a irregularidade apontada, no prazo de máximo e improrrogável de 90 dias, a contar do recebimento desta recomendação; e
- 2) dê ampla divulgação desta recomendação, após seu acatamento, com a publicação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, pelo prazo mínimo de 30 dias.

Por fim, requisita-se ao representado que informe, no prazo de 5 dias, sobre o acatamento ou não dos termos da presente recomendação e, sendo o caso, comprove seu implemento.

Desde já fica esclarecido que o não atendimento imotivado da presente recomendação ou omissão em sua resposta acarretará na tomada de todas as medidas necessárias à sua implementação e demais consequências legais, inclusive criminal.

Itapecerica, 17 de outubro de 2022

MANIFESTO DE ASSINATURA



**7232A-7576F-8A15A-0B22C** ar as assinaturas leia o QR code abaix

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou acesse

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

https://mpe.mpmg.mp.br/validar





